PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador, sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 01/91, fixando-se os respectivos quantitativos de cada cargo.

Art. 2º O Plano de Cargos, Vencimento e Carreiras é um instrumento que possibilita à Câmara Municipal de Salvador planejar, organizar, desenvolver, acompanhar e avaliar seus servidores de forma alinhada aos objetivos da instituição.

Art. 3º O presente documento estabelece políticas, com base no modelo por competências, relativas a:

I – estrutura de cargos efetivos;

II – estrutura de cargos em comissão;

III – estrutura de funções de confiança;

IV – provimento dos cargos efetivos e em comissão;

V – jornada de trabalho;

VI – estágio probatório;

VII – estabilidade;

VIII – estrutura de carreira dos cargos efetivos;

IX – estrutura de renumeração dos cargos efetivos;

X – vantagens pecuniárias;

XI – estabilidade econômica;

XII – férias;

XIII – licenças;

XIV – abono de faltas;

XV – tempo de serviço;

XVI – aposentadoria;

XVII – avaliação de desempenho por competências;

XVIII - programa de capacitação permanente.

Art. 4º Para efeito da Lei, considera-se:

I – Atitudes: os comportamentos do servidor, como ele age junto aos pares, superiores e subordinados;

II - Avaliação de Desempenho: o instrumento de identificação, observação e medição dos padrões de desempenho profissional do servidor no cargo efetivo por ele ocupado, durante um determinado período, através de instrumentos e critérios específicos, com adoção das medidas destinadas à melhoria das performances individuais, por equipe e de suas identidades com as metas e resultados da Câmara Municipal de Salvador, possibilitando o crescimento na carreira;

III - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, e a remuneração pela Câmara;

IV – Carreira: o crescimento do servidor dentro do próprio cargo, a partir da complexidade das atribuições, das responsabilidades, e também segundo o tempo de serviço e desenvolvimento profissional, mensurado por meio da avaliação de desempenho por competências;

V – Conhecimentos: o “saber” adquirido: conhecimento técnico, conceitos e teorias;

VI – Competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que viabilizam desempenho superior;

VII - Competências Essenciais: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados pela instituição para realizar as suas atribuições com eficiência e eficácia; representam o valor percebido pelos servidores e pela sociedade, ou a forma como a Câmara Municipal de Salvador deseja ser reconhecida, e permitem a instituição agregar valor de forma consistente aos seus serviços;

VIII - Competências Gerais: de natureza comportamental, visam conduzir os servidores ao entendimento dos objetivos estratégicos da Câmara Municipal de Salvador e à ação que cada um deve demonstrar para que estes objetivos sejam alcançados;

IX - Competências Gerenciais: comuns a todos os gestores da Câmara Municipal de Salvador, independente do processo em que atuam, são de natureza administrativa e gerencial, com grande ênfase no aspecto comportamental, e têm como objetivo direcionar os gestores à consecução dos objetivos estratégicos da instituição;

X - Competências Específicas: relacionadas às características e necessidades específicas de cada área da Câmara Municipal de Salvador e seus processos de trabalho; são de natureza técnica e têm como objetivo conduzir o servidor à execução dos processos de trabalho das referidas unidades da instituição;

XI - Descrição de Cargos: a descrição sumária do conjunto das atribuições e responsabilidades, pré-requisitos, conhecimentos e competências requeridas ao servidor para investidura e exercício do cargo;

XII – Enquadramento: o ato de posicionar adequadamente o servidor às tabelas remuneratórias, com base no preenchimento dos requisitos estabelecidos para a carreira;

XIII – Experiência: o tempo mínimo de atuação do servidor para o desempenho satisfatório da função ocupada;

XIV - Extinção de Cargos ou Funções: é a exclusão de determinado cargo ou função do plano, quando da vacância;

XV - Faixa salarial: a amplitude entre o menor e o maior valor salarial por nível salarial atribuída para cada grupo de carreira;

XVI – Função: o conjunto de atribuições exclusivas a ocupantes de cargo efetivo, sendo de natureza de direção, chefia ou assessoramento e de caráter temporário;

XVII – Habilidades: o “saber fazer”, ou seja, saber colocar em prática o conhecimento adquirido;

XVIII – Progressão: a evolução do servidor dentro do mesmo cargo; ocorre através do aumento salarial, dentro da tabela e nível salarial em que o servidor está enquadrado, em razão do aumento do nível de proficiência das competências, verificado através de avaliações, ou por tempo de serviço;

XIX - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Salvador;

XX - *Step* Salarial: cada posição identificada na tabela salarial, correspondendo ao valor do vencimento conferido a cada servidor ocupante de um cargo efetivo;

XXI – Substituição: o exercício temporário de cargo em comissão ou função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular;

XXII - Tabelas Salariais: estruturas que estabelecem os *Steps* salariais a serem praticados pela Câmara Municipal de Salvador, de acordo com a política de remuneração da instituição;

XXIII - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

Art. 5º A base da estrutura de cargos efetivos da Câmara Municipal de Salvador é constituída pelo Eixo Central, o qual representa o alicerce dos cargos da instituição, e é regulamentado por um conjunto de normas que disciplinam o ingresso e a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º A estrutura é composta por cargos que se caracterizam pela formação, relevância das ações e dos respectivos resultados esperados. Os cargos determinam a dimensão e a amplitude de atuação dos servidores e são estruturados a fim de estimular o desenvolvimento do potencial dos mesmos e de elevar o nível de eficácia e continuidade da ação administrativa da instituição.

Art. 7º Os cargos efetivos da Câmara Municipal de Salvador ficam organizados em 04 (quatro) carreiras, assim determinadas:

I - Carreira Nível Especialista: composto pelos cargos específicos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistente Social, Odontólogo, Médico, Enfermeiro, e Advogado Legislativo, que executam atividades cuja natureza exige ensino superior com formação acadêmica e conhecimentos específicos complementares à sua área de atuação;

II - Carreira Nível Analista: composto por cargos que executam atividades cuja natureza exige ensino superior com formação acadêmica e conhecimentos específicos complementares à sua área de atuação;

III - Carreira Nível Assistente: composto por cargos que executam atividades compatíveis com requisito de escolaridade de nível médio/técnico e com os conhecimentos específicos complementares à sua área de atuação;

IV - Carreira Nível Auxiliar: composto por cargos que executam atividades compatíveis com requisito de escolaridade de nível fundamental.

Art. 8º O quadro de cargos efetivos, suas respectivas carreiras e seus quantitativos são os constantes do Anexo I – A desta Lei.

Art. 9º Estão extintos, com a vacância, os seguintes cargos efetivos: Auxiliar Legislativo Municipal, Assistente Legislativo Municipal na área de Taquigrafia, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro e Médico.

Art. 10. Foram incluídos na estrutura de cargos da Câmara Municipal de Salvador os seguintes cargos efetivos: Auxiliar de Saúde Bucal, Analista de Tecnologia da Informação, Arquiteto, Engenheiro Civil, Analista de Planejamento e Acompanhamento da Gestão e Analista de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Quando da vigência desta Lei, o Cargo de Consultor Jurídico fica transportado automaticamente para o Cargo de Advogado Legislativo.

Art. 11. O ingresso em cada nível de carreira está vinculado aos requisitos de escolaridade exigidos em Lei e às exigências de conhecimento na(s) prova(s) do concurso público de ingresso na Câmara Municipal de Salvador.

Art. 12. O cargo de Analista Legislativo Municipal é distribuído em diferentes áreas e subáreas de qualificação, as quais são originadas a partir do agrupamento de atribuições e responsabilidades de mesma natureza e características, com requisitos específicos para sua atuação, constantes no Anexo II – A da Lei.

Art. 13. É permitida, de ofício ou a pedido do servidor, desde que autorizado pela Chefia originária da unidade de lotação do servidor, a movimentação para o desempenho de atividades em outra lotação, exclusivamente, dentro do mesmo cargo de provimento efetivo de carreira, desde que observada a habilitação profissional, atendidos o interesse da Administração e os requisitos estabelecidos para atuação e mantido o mesmo nível salarial.

Parágrafo único. Nos casos de cargos efetivos que possuam áreas e subáreas de qualificação, a movimentação do servidor dar-se-á, também, em lotação cuja natureza da atividade desempenhada não possa caracterizar desvio de função em cargo público com habilitação e especialidade própria da área de atuação da unidade administrativa.

Art. 14. A correlação entre as áreas de qualificação e subáreas de qualificação, bem como os respectivos quantitativos de cargos para cada carreira

de nível especialista, analista, assistente e auxiliar encontram-se no Anexo I – B desta Lei.

Art. 15. Os requisitos estabelecidos para cada cargo da carreira são os constantes no Anexo II – A, nas Descrições de Perfis dos cargos, nos campos referentes ao Requisito de Acesso desta Lei.

Art. 16. A alteração de cargo somente poderá ocorrer através de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 17. A atualização, criação e/ou exclusão de cargos, incluídas áreas e subáreas de qualificação, decorrerá de alterações dos processos atuais ou inclusão de novos processos na instituição e deverá ser alinhada com a Secretaria de Gestão de Pessoas e aprovada pelo Diretor responsável pelo processo e Presidência.

Art. 18. Para a criação de novos cargos, áreas e subáreas de qualificação será necessária:

I - definição de rotinas;

II - elaboração da descrição de perfil.

Parágrafo único. A definição das rotinas é de responsabilidade da área requerente, que, para tanto, deverá encaminhar a descrição de atribuições dos novos cargos das novas áreas e/ou subáreas de qualificação para a Secretaria de Gestão de Pessoas, que desenvolverá a análise da necessidade, e, caso seja procedente, encaminhará a criação para as aprovações necessárias. Uma vez aprovada, cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas elaborar a descrição de perfil do novo cargo, da nova área e/ou subárea, com base na definição das rotinas estabelecidas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 19. Os cargos em comissão, de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, aos quais são inerentes às atividades de assessoramento, planejamento, direção e coordenação, nos diversos níveis da

estrutura organizacional da Câmara, bem como os respectivos quantitativos, são os constantes do Anexo I – D desta Lei.

Art. 20. Os cargos em comissão da Câmara são distribuídos em classes, de acordo com as seguintes características:

I - Classe CC 80: atividades de direção das Diretorias Geral, Legislativa, Comunicação e Controladoria, Subdiretor-Geral, da Chefia da Assistência Militar, da Chefia do Gabinete da Presidência e assessoramento técnico-científico da Procuradoria Jurídica, nas figuras do Procurador-Chefe e do Subprocurador-Chefe;

II - Classe CC 70: atividades de assessoramento técnico das Secretarias da Mesa Diretora e da Diretoria-Geral, atividades de Assessoramento direto ao Chefe da Assistência Militar, Secretarias Particulares da Presidência, Cerimonial, Informática, Procuradoria Jurídica, Memorial e assessorias técnicas às Diretorias e Controladoria, Assessor Técnico Contábil;

III - Classe CC 60: atividades de assessoramento das áreas de Assessoria de Rádio e TV, Assessoria de Cultura e Assessoria de Infraestrutura;

IV - Classe CC 50: atividades de assessoramento da Secretaria de Gabinete, assessoramento técnico-científico da área de Informática, Assessoria de Cerimonial, Assessoria da Câmara Mirim e Assessoria da Câmara Itinerante;

V - Classe CC 40: atividades de assessoramento direto ao Supervisor Administrativo da Assistência Militar e atividades de coordenação e assessoramento técnico-científico às áreas de Comunicação, gabinete da Presidência, Memorial, Regência do Coral e Coordenação Executiva;

VI - Classe CC 30: atividades de assessoramento técnico ao Coral da Câmara, Centro Cultural, Comunicação e Programas "Câmara Itinerante" e "Câmara Mirim / Câmara Vai à Escola";

VII - Classe CC 20: atividades de assessoramento e secretaria, em geral vinculados ao Centro Cultural, e assessoramento técnico na área de Programação Visual em Comunicação;

VIII - Classe CC10: atividades de assessoramento, cujos titulares subordinam-se diretamente aos parlamentares da Câmara Municipal de Salvador.

§ 1º A remuneração referente aos cargos de Classe CC 20, CC30, CC 40, CC 50, CC 60, CC 70 e CC 80 poderão sofrer Acréscimo Salarial (AS) previsto no inciso III do art. 240 da Lei Complementar nº 01/91 do Município de Salvador.

§ 2º A remuneração e demais disposições legais referentes ao cargo em comissão da Classe CC10, o de assessor parlamentar, permanecem disciplinadas no Decreto Legislativo n° 811/96 e suas alterações.

Art. 21. A descrição sumária das atribuições dos cargos em comissão, os requisitos mínimos de acesso, como formação e conhecimentos técnicos necessários para o desempenho dos cargos em comissão, bem como a unidade de lotação estão apresentados no Anexo II – C desta Lei.

Art. 22. Os titulares dos cargos em comissão subordinam-se diretamente ao superior imediato da unidade de lotação ao qual estão vinculados.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 23. É vedada a criação de funções de confiança tendo como parâmetro apenas as especialidades ou outras particularidades dos ocupantes, sem considerar os processos e necessidades da instituição.

Art. 24. As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos, integrantes dos cargos de carreira da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo único. A designação de servidores para o exercício das funções de confiança de que trata o *caput* deste artigo compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 25. As funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salvador, bem como seu respectivo quantitativo, são as constantes do Anexo I – C desta Lei.

Art. 26. As funções de confiança da Câmara Municipal de Salvador são distribuídas em classes, a serem exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, conforme abaixo:

I - A Classe FC 30: atividades de assistência técnico-científica às Diretorias, Secretarias da Diretoria-Geral, Controladoria e Procuradoria Jurídica;

II - Classe FC 20: atividades de coordenação das áreas subordinadas as Diretorias Geral e Legislativa, Controladoria e Procuradoria Jurídica;

III - Classe FC 10: atividades de supervisão subordinadas às respectivas diretorias e coordenações, e secretaria, subordinada às Diretorias e Controladoria.

Art. 27. Sem perder a característica de livre nomeação e destituição, foram definidos pré-requisitos para avaliação dos servidores mais adequados a assumir as atividades das funções de confiança, no tocante ao desempenho e à escolaridade mínima que cada função de confiança exige, constantes das Descrições de Perfis das funções de confiança apresentadas no Anexo II – B desta Lei.

Art. 28. Caso nenhum dos servidores atenda aos requisitos de acesso propostos, excluem-se os seguintes requisitos, por ordem crescente de importância:

I - requisito de escolaridade: apresentado no campo de Formação, na Descrição de Perfil de função de confiança;

II - requisitos administrativos: apresentados no campo de Situação Funcional (Gerais), na Descrição de Perfil de função de confiança;

Art. 29. A Secretaria de Gestão de Pessoas deve disponibilizar os dados quanto ao número de vagas e os servidores efetivos que atendem às condições para decisão final da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 30. Os servidores que assumirem uma destas funções de confiança receberão mensalmente um valor referente à gratificação pelo acréscimo das responsabilidades assumidas, constantes no Anexo I – C da Lei.

Art. 31. Todos os servidores de carreira em função de confiança continuarão progredindo horizontalmente por Tempo de Serviço e por Mérito, quando elegíveis.

Art. 32. Uma vez que as funções de confiança são de livre provimento da Mesa Diretora e de responsabilidade transitória, o servidor exonerado da função de confiança, a seu pedido ou por interesse da instituição, retornará as suas

atribuições e responsabilidades pertencentes ao seu cargo efetivo, cuja lotação será ajustada entre o servidor e o seu superior imediato.

Art. 33. Em casos de necessidade, as substituições temporárias dos ocupantes de função de confiança dar-se-ão por indicação do servidor substituído, em consonância com o seu superior imediato.

§1º A indicação de que trata o *caput* desse artigo recairá sobre o servidor efetivo lotado na mesma área do ocupante da função de confiança.

§ 2º Entende-se por área a unidade administrativa, dentro da estrutura organizacional da CMS, que possua funções de confiança: Diretorias, Controladoria, Procuradoria jurídica, Ouvidoria e Centro de Cultura.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Art. 34. O provimento do cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, na forma da Lei, e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de escolaridade exigidos, constantes das Descrições de Perfis dos cargos, bem como áreas e subáreas de qualificação, apresentadas no Anexo II – A desta Lei e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Integram a Descrição de Perfis dos cargos na forma do Anexo II-A referido neste artigo: a descrição sumária dos cargos, as competências específicas com respectivas atribuições e responsabilidades, os conhecimentos técnicos e os requisitos de acesso ao cargo, como formação mínima para o ingresso.

Art. 36. O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, poderá ser desenvolvido em duas etapas, conforme dispuser o Edital do concurso, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido.

Art. 37. O provimento dos cargos em comissão se faz mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, para as classes CC 20 a CC 80, respeitada a preferência ao servidor público municipal, e por cada Vereador, exclusivamente para a classe CC 10.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal de Salvador submeter-se-ão à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se aqueles cuja carga horária está determinada no Anexo I desta Lei.

Art. 39. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão e função de confiança do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salvador é de 40 (quarenta) horas semanais, apresentadas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargos em comissão ou função de confiança exigirá do ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40. Para aquisição da estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, deverá ser considerado apto na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, a ser realizada durante o período previsto, conforme art. 42 desta Lei.

Art. 41. Considera-se estágio probatório o período de 03 (três) anos de exercício do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado, durante o qual serão aferidas a sua aptidão e a capacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ocupado, constante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 42. A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório aferirá a conveniência, ou não, da confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado e entrou em exercício, mediante a apuração dos seguintes critérios:

I - pontualidade;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – responsabilidade;

V – produtividade;

VI – ética.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pontualidade: a observância dos horários e prazos a que o servidor estiver submetido;

II – Assiduidade: a frequência diária do servidor ao local de trabalho e sua unidade de lotação, utilizando o tempo para realização de suas atribuições, inclusive para participar de reuniões e eventuais serviços extraordinários;

III – Disciplina: a civilidade, a submissão e o respeito, pelo servidor, às regras, normas e aos procedimentos estabelecidos e aos quais encontra-se vinculado, contribuindo para o bom andamento do serviço, participando e cooperando em trabalhos em equipe com postura adequada, inclusive ao ambiente de trabalho, e obedecendo ao cumprimento das normas e ordens emanadas dos seus superiores;

IV – Responsabilidade: a dedicação do servidor no cumprimento de suas obrigações, o compromisso com o bom desempenho das atribuições e tarefas que lhe são afetas, o interesse e disposição na execução de suas atividades e o dever de arcar com o próprio comportamento, zelando pelo patrimônio da Instituição;

V – Produtividade: a capacidade do servidor de utilizar os meios e o conhecimento de que dispõe para executar suas atribuições com rendimento, presteza, de forma eficaz e atingindo o resultado planejado com maior economia de recursos e/ou tempo, mantendo o interesse no seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – Ética: observância do conjunto de normas morais e compromisso social pelos quais o indivíduo deve orientar seu comportamento na profissão que exerce, adotando postura discreta, educada e dentro do estrito cumprimento das normas e regulamentos a que está submetido, visando à construção do bem-estar no contexto sociocultural e profissional onde exerce suas atribuições.

Art. 43. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá se afastar do cargo para qualquer fim, salvo para gozo das licenças e afastamentos considerados de efetivo exercício, nos termos do art. 138 da Lei Complementar nº 01/91, e para ser cedido para órgão ou entidade de Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Art. 44. Durante o estágio probatório, mediante a suspensão do mesmo, poderá ocorrer o afastamento do servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 45. O servidor público já estável, de quaisquer dos poderes, quando entrar em exercício para outro cargo para o qual foi nomeado em decorrência de concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório regulamentado por esta Lei.

Seção I
Sistema de Avaliação Especial do Estágio Probatório

Art. 46. A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório a ser realizada durante o estágio probatório é obrigatória para todos os servidores habilitados em concurso público e investidos em cargo efetivo do quadro de Pessoal desta Câmara Municipal de Salvador, ficando a aquisição da estabilidade prevista no art. 35 da Lei Complementar 01/91 condicionada à sua aprovação decorrente desta Avaliação.

Art. 47. O Sistema de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório terá a seguinte estrutura:

I - Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório;

II - Superior Mediato e Imediato.

Art. 48. A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório será instituída na Câmara Municipal de Salvador sob a orientação da Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, devendo ser composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador, dentre os servidores efetivos estáveis, tendo como representante um servidor de cada área, sendo: 02 (dois) membros da Diretoria-Geral, 01 (um) membro da Diretoria Legislativa, 01(um) membro da Controladoria.

§ 1º A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório deverá também ser composta por um membro da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador – ASCAM, indicado pela mesma.

§ 2º A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 49. À Comissão Especial de Procedimento do Estágio Probatório compete:

I - desempenhar funções de orientação, coordenação e controle das avaliações;

II - aprimorar o método de avaliação e adaptá-lo às novas realidades e objetivos;

III - definir o formulário padrão das avaliações periódicas que compõem a Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, a ser utilizado, e demais instrumentos de controle e avaliação que se fizerem necessários;

IV - analisar o resultado final das avaliações;

V - emitir parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo e submetê-lo ao Presidente da Câmara Municipal de Salvador;

VI - decidir sobre os recursos interpostos contra as avaliações realizadas;

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 50. Não poderá participar da Comissão Especial de Procedimento do Estágio Probatório cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 51. As avaliações periódicas do estágio do servidor em estágio probatório serão realizadas conjuntamente pelos superiores imediatos e mediatos, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete aos superiores imediatos e mediatos fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, pronunciando-se de acordo com os fatos e dados sobre o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 42 desta Lei, sob pena de serem responsabilizados disciplinarmente.

§ 2º Caso o servidor em estágio probatório tenha no período mais de uma subordinação, compete a cada superior fazer a avaliação correspondente, extraindo-se a média das avaliações.

Art. 52. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde proverá as unidades que compõem o Sistema de Avaliação Especial do Estágio Probatório de todo o suporte técnico necessário ao desenvolvimento de suas atribuições.

Seção II
Procedimento de Avaliação Especial do Estágio Probatório

Art. 53. O servidor em estágio probatório será avaliado em periodicidade anual, no lapso temporal de 03 (três) anos, ocorrendo 03 (três) avaliações, sendo que, na última, deverá a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, com base no resultado final da avaliação, a ser encaminhado pelo superior imediato, emitir parecer fundamentado sobre sua permanência ou não no serviço público, submetendo-o à homologação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 54. As avaliações periódicas previstas no artigo anterior serão iniciadas sempre no primeiro dia útil do mês anterior ao aniversário de posse no cargo efetivo do servidor avaliado, devendo ser encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório correspondente à Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, que, quando da avaliação final, disporá de 15 (quinze) dias para pronunciamento.

Art. 55. A avaliação para fins de estágio probatório será realizada segundo os critérios dispostos no art. 42 desta Lei, sendo confirmado no cargo o servidor que obtiver, ao final, a pontuação total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) pontos, somadas as 03 (três) notas dos boletins de avaliação.

Art. 56. Cada boletim de avaliação terá nota máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I - pontualidade: 10 (dez) pontos;

II - assiduidade: 15 (quinze) pontos;

III - disciplina: 15 (quinze) pontos;

IV - responsabilidade: 20 (vinte) pontos;

V - produtividade: 20 (vinte) pontos;

VI – ética: 20 (vinte) pontos.

§ 1º Para cada um dos itens da avaliação poderão ser formulados tantos quesitos quantos considerados necessários, a critério da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, estabelecendo-se operação aritmética para ajuste à pontuação máxima prevista no *caput*.

§ 2º As alternativas da avaliação de cada questão terão pontuação de 0 (zero) a 3 (três), graduada em conformidade com os conceitos abaixo:

I - Pontuação 0 (zero): o servidor avaliado não atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

II - Pontuação 1 (um): o servidor avaliado raramente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - Pontuação 2 (dois): o servidor avaliado usualmente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

IV - Pontuação 3 (três): o servidor avaliado atende plenamente ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º Em cada avaliação, o servidor que não alcançar a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos será encaminhado à Coordenação de Educação,

Desenvolvimento e Atenção à Saúde, para inclusão em programas de treinamento disponíveis.

Seção III
Procedimento de Aplicação da Avaliação Especial do Estágio Probatório

Art. 57. Será confirmado no cargo o servidor que cumprir todo o estágio probatório e obtiver aprovação na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, nos termos do art. 55 e seguintes desta Lei.

Art. 58. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data fixada no art. 54, solicitará ao superior imediato a instauração do processo de avaliação especial do estágio probatório do servidor.

§ 1º A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, instruindo o processo com as informações funcionais do servidor, remeterá os autos ao superior mediato, para, juntamente com o superior imediato, promover a avaliação do desempenho funcional deste, observando o prazo estabelecido no art. 54, realizando-a de acordo com os critérios previstos no art. 42, mediante preenchimento de formulário próprio, a ser disponibilizado pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório.

§ 2º Procedida a avaliação, será dada vista do boletim correspondente ao servidor, que poderá tecer as considerações que julgar pertinentes, no prazo de 02 (dois) dias úteis, findo o qual deverá o processo ser remetido à Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório.

§ 3º A Comissão de Avaliação Especial do Procedimento do Estágio Probatório elaborará relatório circunstanciado e decidirá sobre a avaliação, podendo ratificá-la, alterá-la ou rejeitá-la, sempre através de ato motivado.

Art. 59. Quando houver necessidade de averiguação da capacidade física ou mental para o exercício do cargo, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório encaminhará o processo, obrigatoriamente, para manifestação da unidade competente pela inspeção médica e segurança do trabalho da Câmara Municipal de Salvador ou Junta Médica do município de Salvador, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 60. Concluída a avaliação periódica, será o servidor notificado do resultado e disporá de um prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da data da notificação.

Art. 61. A notificação do servidor deverá ser pessoal, e, na impossibilidade de sua realização, a notificação será por edital, publicado no Diário Oficial Legislativo.

Parágrafo único. No caso de recusa do servidor avaliado em atestar ciência do resultado da avaliação da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, será esta suprida por 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

Art. 62. Transcorrido o prazo previsto no art. 60 sem a interposição de recurso, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório encaminhará o processo de avaliação para acompanhamento do desempenho funcional do servidor pela Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde.

Art. 63. Na terceira avaliação periódica, deverá a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório apresentar relatório com a consolidação dos boletins de avaliação e resultado final, através do somatório das pontuações.

Art. 64. Concluída a avaliação final do servidor pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, será o processo encaminhado à Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, para emissão de parecer sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

§ 1º Quando o parecer da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório for pela confirmação do servidor no cargo, o processo será remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Salvador para homologação e declaração da estabilidade do servidor.

§ 2º Os Atos de Declaração de Estabilidade do servidor deverão ser publicados no Diário Oficial Legislativo.

§ 3º Quando o parecer da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório for pela inaptidão do servidor, será o pronunciamento submetido ao

Presidente da Câmara Municipal, que, se o homologar, determinará a abertura de processo administrativo, através do qual o servidor poderá ser exonerado.

§ 4º O processo administrativo para apuração sobre a exoneração do servidor em estágio probatório adotará o mesmo procedimento e garantias do processo administrativo disciplinar.

Art. 65. A qualquer tempo, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório deverá proceder ao encerramento antecipado da avaliação final, desde que seja comprovada a prática, através do regular processo administrativo disciplinar, de infração funcional punível com demissão, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

Art. 66. É dever da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório levar ao conhecimento do servidor, através de ampla publicidade interna, inclusive por meio eletrônico, sobre o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, assim como é dever do servidor, após informado das suas responsabilidades, aplicações e prazos previstos, comparecer, quando convocado, para tomar ciência do resultado de sua avaliação.

Art. 67. Compete ao Superior Imediato, no exercício de função de confiança, tomar conhecimento da metodologia de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores desta Câmara Municipal de Salvador.

Art. 68. A Câmara Municipal de Salvador decairá do direito de realizar a Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor com o decurso de 03 (três) anos de seu ingresso no serviço público para ocupação do cargo efetivo sem a instauração do processo avaliativo correspondente, tendo como efeito da decadência o reconhecimento tácito à aquisição da estabilidade, pelo servidor, no cargo para o qual foi nomeado e efetivamente o exerceu durante esse período.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deverá ser computado levando-se em conta o período de efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo pelo servidor em estágio probatório, devendo ser desconsiderado o lapso temporal em que o mesmo se encontre afastado de suas funções, nas hipóteses estabelecidas no art. 43 desta Lei.

§ 2º O servidor que der causa à decadência referida no *caput* será responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

Art. 69. Os casos eventualmente não contemplados nesta Lei serão apreciados pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, e a decisão será homologada pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 70. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de exercício.

Parágrafo único. Para fins de aquisição de estabilidade, somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Salvador.

Art. 71. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DA ESTRUTURA DE CARREIRA DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 72. Os cargos efetivos são estruturados de modo a direcionar as possibilidades de carreira na Câmara Municipal de Salvador e orientar o desenvolvimento do servidor.

Art. 73. A estrutura da Câmara Municipal de Salvador apresenta 02 (duas) possibilidades de carreira para os servidores do quadro efetivo:

I - Eixo Central: caracteriza-se pela atuação técnica e de melhoria dos processos;

II - Função de Confiança: caracteriza-se pela gestão estratégica, tática e operacional, bem como pela liderança de pessoas e/ou processos de mudança, em exercício.

Seção I
Progressão na Carreira – Eixo Central

Art. 74. Os servidores efetivos podem progredir na carreira horizontalmente por mérito e antiguidade, percorrendo *Steps* salariais diferentes.

Art. 75. Os servidores efetivos estarão elegíveis à progressão na carreira, obedecendo aos seguintes critérios:

I - atender aos critérios exigidos para progressão horizontal;

II - não ter sofrido punição pelo período de 02 (dois) anos;

III - não ter tido mais que 20 (vinte) faltas injustificadas ao serviço pelo período de 12 (doze) meses;

IV - não estar no gozo de licença sem vencimento no período de 12 (doze) meses anterior à progressão.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos serão apurados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, através dos registros constantes na ficha funcional dos servidores efetivos, e, uma vez verificada situação contrária aos critérios, impossibilitará a progressão na carreira.

Sessão II
Progressão Horizontal - Eixo Central

Art. 76. Com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento do servidor efetivo baseado na meritocracia, o modelo consiste em duas possibilidades de progressão, atrelado ao resultado da ferramenta de Avaliação de Desempenho e ao Tempo de Serviço.

Art. 77. A progressão horizontal por Tempo de Serviço é a evolução salarial na tabela de vencimento, dentro do mesmo grupo de carreira e ocorrerá 01 (uma) vez no ano.

Parágrafo único. Os servidores efetivos elegíveis evoluirão 01 (um) *Step* salarial a título de progressão por tempo de serviço.

Art. 78. As tabelas de vencimento dos 04 (quatro) níveis de carreira estão apresentadas no Anexo III – A.

Art. 79. A progressão horizontal por Tempo de Serviço será efetivada no mesmo período para todos os servidores efetivos elegíveis, obedecendo ao escalonamento a seguir:

I – março: carreira de nível Auxiliar;

II – abril: carreira de nível Assistente;

III – maio: carreira de níveis Analista e Especialista.

§ 1º Nenhum servidor poderá progredir por Tempo de Serviço na tabela de vencimento por mais de 01 (uma) vez no mesmo ano.

§ 2º As progressões subsequentes ocorrerão, anualmente, no mesmo período detalhado acima para todos os servidores efetivos elegíveis.

§ 3º Para a realização da primeira progressão daqueles servidores que ingressarem neste Poder Legislativo após a vigência desta Lei, a mesma somente ocorrerá após decorrido 01 (um) ano de serviço no mesmo ano da efetivação da progressão, sendo estes elegíveis para a progressão no período detalhado no *caput* deste artigo.

Art. 80. A progressão horizontal por mérito representa a evolução salarial do servidor na tabela de Gratificação por Avanço de Competências como consequência do resultado do seu desempenho no cargo efetivo ocupado.

Art. 81. A progressão mencionada no artigo anterior consistirá na progressão salarial na horizontal, sem que haja alteração na função de carreira, que visa estimular e premiar o servidor que apresenta desempenho semelhante ou superior às expectativas da instituição, com relação às atribuições e responsabilidades que lhe são atribuídas.

Art. 82. A ferramenta a ser adotada que suportará as progressões horizontais por mérito é a Avaliação de Desempenho por Competências, cujos objetivos são o reconhecimento através da promoção salarial e o desenvolvimento do servidor, a partir da avaliação dos seus conhecimentos, habilidades e atitudes inerentes ao cargo efetivo ocupado.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação da Avaliação de Desempenho por Competências estão previstos no capítulo XVII desta Lei.

Art. 83. A Avaliação de Desempenho por Competências será aplicada 01 (uma) vez a cada ano para todos os servidores efetivos, obedecendo aos critérios de elegibilidade constantes no capítulo XVII desta Lei, uma vez que o seu resultado é fundamental para as ações de treinamento e desenvolvimento dos servidores.

Parágrafo único. A efetivação da progressão por mérito ocorrerá no mês de agosto. As progressões subsequentes ocorrerão, anualmente, no mesmo período detalhado para todos os servidores efetivos elegíveis.

Art. 84. Serão elegíveis ao avanço na tabela de Gratificação por Avanço de Competências os servidores que:

I - obtiverem os resultados na Avaliação de Desempenho por Competências daquele ano como: “Aplicação Plena” ou “Aplicação Satisfatória”;

II - apresentarem 02 (dois) anos após o último ano em que esteve elegível para progressão horizontal por mérito; a partir desta data, o servidor será elegível à progressão na tabela a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor que atender aos critérios de elegibilidade detalhados acima deverá progredir 01 (um) *Step* na tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

Art. 85. Serão assegurados na previsão orçamentária de cada exercício recursos suficientes para a progressão funcional na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

§ 1º As verbas destinadas a progressão funcional serão objeto de rubricas específicas na lei orçamentaria.

§ 2º A vantagem pessoal prevista no *caput* será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste do vencimento.

Art. 86. As tabelas de Gratificação por Avanço de Competências dos 04 (quatro) níveis de carreira estão apresentadas no Anexo III – B.

Sessão III
Da Política de Incentivo e Valorização Profissional

Art. 87. Fica instituído o Adicional por Titulação ao servidor que possuir educação formal em nível superior ao exigido para o cargo de que é titular, para os detentores de certificado de Especialização, título de Mestrado ou Doutorado, ainda que adquiridos em data anterior a sua posse.

Parágrafo único. Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação em nível pós-graduação.

Art. 88. O Adicional por Titulação terá por base percentual calculado sobre o vencimento-base percebido pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) aos detentores do título de Doutor;

II - 35% (trinta e cinco por cento) aos detentores do título de Mestre;

III - 20% (vinte por cento) aos detentores de certificados de Especialização.

Parágrafo único. Os percentuais do Adicional por Titulação não são acumuláveis e serão automaticamente incorporados à remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários, sempre pelo maior percentual em decorrência do grau de educação formal obtido.

Art. 89. A Secretaria de Gestão de Pessoas ficará responsável por realizar o planejamento, a avaliação dos certificados apresentados e a divulgação do resultado dos elegíveis.

§ 1º Os cursos de especialização só serão considerados desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e sejam expedidos por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os títulos de Mestre e Doutor só terão validade quando expedidos por curso nacional ou estrangeiro, desde que reconhecido por instituição de ensino brasileira ou estrangeira regularmente credenciada junto ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º Os certificados e títulos somente serão reconhecidos para concessão do Adicional por Titulação se forem em campo de estudo relacionado com a área ou com as finalidades institucionais da Câmara Municipal de Salvador.

§ 4º O título (certificado ou diploma) somente será reconhecido e apreciado se vier acompanhado do respectivo histórico, no qual se evidenciem as disciplinas cursadas e a carga horária correspondente, quando aplicável.

§ 5º A critério da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Diretoria-Geral, poderá ser aceita declaração para fins de concessão do Adicional por Titulação desde que se ateste a conclusão e aprovação definitiva do título pretendido.

Art. 90. Para o Adicional por Titulação, não poderão ser considerados certificados já utilizados para ganho de benefícios anteriores à publicação desta Lei, ressalvados os casos dos servidores que não percebem Gratificação de Avanço de Competência – EIXO II (Maturidade Profissional), nos termos dos Decretos Legislativos n° 893/03 e n° 944/10, bem como dos servidores que deixaram de recebê-la por ocasião da vigência da presente Lei.

Art. 91. A qualquer tempo, mediante processo administrativo requerido pelo servidor interessado, poderá ser requerido o Adicional por Titulação. O direito ao pagamento do adicional ocorrerá no mês subsequente à data de entrada do processo administrativo após a aprovação pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá apresentar mais de 01 (um) título para obtenção do Adicional por Titulação mais de 01 (uma) vez no mesmo ano.

CAPÍTULO X
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 92. A estrutura salarial da Câmara Municipal de Salvador (tabelas, níveis salariais e amplitude de cada tabela) foi construída de modo a permitir a progressão do servidor ao longo da carreira.

Art. 93. A estrutura salarial é definida para cada nível de carreira no que se refere aos valores das tabelas de vencimento e gratificação por Avanço de Competências, conforme disposto no Anexo III – A e B desta Lei.

Art. 94. Ao servidor público investido em função de confiança, nas condições a que aludem os artigos 82 e 104 da Lei Complementar nº 01/91, e suas alterações, é devida uma gratificação pelo seu exercício no valor correspondente à função constante no Anexo I – C, desta Lei.

Seção I
Ingresso

Art. 95. O ingresso de novos servidores será efetuado, obrigatoriamente, na tabela de vencimento apresentada no Anexo III – A, no grupo correspondente ao seu nível de carreira, no *Step* 01 do Nível I.

Parágrafo único. O novo servidor não poderá ser posicionado em *Step* salarial superior aos demais ocupantes do cargo que desempenham as mesmas funções, no mesmo nível de complexidade.

Art. 96. Os novos servidores efetivados a partir do concurso público iniciarão suas atividades percebendo a Gratificação por Avanço de Competências, sendo enquadrados, obrigatoriamente, no *Step* 01 (um) da tabela correspondente ao seu nível de carreira apresentada no Anexo III – B.

Seção II
Progressões Horizontais

Art. 97. O comportamento das progressões horizontais – por mérito e por tempo de serviço – variam no tocante ao percentual de crescimento, ou seja, ao interstício considerado, sendo:

I - Progressão Horizontal por Tempo de Serviço: o servidor apto à progressão horizontal por Tempo de Serviço avançará 01 (um) *Step* de interstício de 4%.

II - Progressão Horizontal por Mérito: o servidor apto à progressão horizontal por mérito avançará 01 (um) *Step* de interstício de 10%.

CAPÍTULO XI
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 98. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público efetivo.

§ 1º Fica assegurado o Acréscimo Salarial (AS) incorporado, previsto no inciso III do art. 240 da Lei Complementar 01/91 do Município de Salvador, àqueles servidores do quadro de pessoal efetivo que celebraram o acordo específico referente a essa vantagem, devendo este valor integrar a renumeração do servidor para todos os efeitos e incidência que a lei determina.

§ 2º O Acréscimo Salarial (AS) não será estendido, em nenhuma hipótese, para os demais servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Salvador, permanecendo somente para aqueles servidores que já adquiram, conforme especificado no §1º.

Art. 99. São vantagens do servidor:

I - auxílios;

II - gratificações e adicionais.

§ 1º Os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições fixados em lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Auxílios

Art. 100. São concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I – Auxílio-Educação;

II – Auxílio-Transporte;

III – Auxílio-Alimentação;

IV – Auxílio-Saúde.

Subseção I
Auxílio-Educação

Art. 101. O Auxílio-Educação é uma vantagem pecuniária paga ao servidor público efetivo e/ou aos seus dependentes na forma de assistência aos custos com educação.

Art. 102. O Auxílio-Educação pago pela Câmara Municipal de Salvador tem como finalidade contemplar os servidores do quadro de pessoal efetivo ativo e/ou seus dependentes que estejam devidamente matriculados e frequentando uma instituição de ensino reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. O Auxílio-Educação será concedido ao servidor efetivo e/ou aos seus dependentes matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada, desde que estejam cursando, até o encerramento do ensino médio, conforme prevê a legislação municipal.

Parágrafo único: Sendo o dependente filho de dois servidores efetivos o benefício para aquele será concedido a apenas um dos servidores.

Art. 104. Tem direito ao Auxílio-Educação o servidor regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, nos limites e valores a serem estabelecidos em instrumento administrativo para os ocupantes de:

I - cargos de carreira de níveis analista e especialista: para Curso de Graduação ou Pós-Graduação (especialização, mestrado e doutorado), exigido em cargo da mesma carreira em que o servidor se encontre;

II - cargos de carreira de nível assistente: para Curso de Graduação ou Pós-Graduação (especialização, mestrado e doutorado), exigido em cargo da mesma carreira em que o servidor se encontre;

III - cargos de carreira de nível fundamental: para Curso de Ensino Médio, Curso de Graduação ou Pós-Graduação (especialização, mestrado e

doutorado), exigido em cargo da mesma carreira em que o servidor se encontre.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dependentes dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 105. O prazo de inscrição no benefício será de 2 de janeiro até o último dia útil do mês de maio de cada exercício financeiro, devendo ser implantado em folha de pagamento no mês subsequente.

§ 1º A implantação do benefício em folha de pagamento ocorrerá a partir do mês em que o servidor e/ou dependente foi matriculado e iniciou o pagamento da mensalidade junto à instituição de ensino, dentro de cada exercício financeiro, para aqueles beneficiários vinculados à rede privada, conforme documentos comprobatórios. Para os beneficiários da rede pública, será necessário o documento comprobatório da matrícula.

§ 2º O valor do Auxilio-Educação corresponderá ao valor do teto limite fixado através do Ato da Presidência, para vigência no lapso temporal de 1º de maio de cada exercício financeiro até 30 de abril do ano subsequente, em conformidade com o mês de inscrição e da implantação do benefício em folha de pagamento.

§ 3º Havendo saldo remanescente dos valores destinados ao Auxílio-Educação, deverá ser aberta inscrição suplementar, a fim de contemplar servidores/dependentes que se matricularem ou ingressarem na CMS após o período de inscrição regular.

Art. 106. O servidor interessado no benefício regulamentado por esta Lei deverá inscrever-se na Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, que procederá da seguinte forma:

I - o servidor deverá solicitar inscrição através do formulário de Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV, na Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios;

II - o servidor deverá apresentar, no momento da inscrição, originais juntamente com cópias da documentação comprobatória:

a) relativamente ao servidor que está em estabelecimento da rede pública, cursando até o encerramento do ensino médio, o documento exigido é o atestado de matrícula;

b) relativamente ao servidor que está em estabelecimento da rede privada, cursando até o encerramento do ensino médio, e àquele que está em curso de formação técnica ou superior, os documentos exigidos são: o atestado de matrícula e o comprovante de pagamento expedido pela instituição de ensino, devidamente autenticado;

c) relativamente aos dependentes que estão em estabelecimento da rede pública, cursando até o encerramento do ensino médio, os documentos exigidos são: atestado de matrícula, certidão de nascimento e/ou documento de comprovação legal da dependência;

d) relativamente aos dependentes que estão em estabelecimento da rede privada, cursando até o encerramento do ensino médio, os documentos exigidos são: atestado de matrícula, certidão de nascimento e/ou documento de comprovação legal da dependência e o comprovante de pagamento expedido pela instituição de ensino, devidamente autenticado;

III - nos meses subsequentes ao primeiro pagamento do Auxílio-Educação, fará jus à percepção do benefício, mensalmente, apenas aquele servidor que apresentar o recibo de pagamento próprio e/ou de seu dependente, original e cópia, expedido pela instituição de ensino privada;

IV - nos casos em que o pagamento à instituição de ensino não ocorra mês a mês, deverá o servidor comprovar o período total do curso em que estiver regularmente matriculado e o valor a ser pago por todo o período, demonstrando, através de cálculo aritmético, o valor mensal de cada prestação, caso o pagamento não ocorra mensalmente.

Art. 107. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, realizará, a cada exercício, a divulgação do período e das condições para inscrição de candidatos ao benefício.

Art. 108. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde e suas respectivas Supervisões ficarão responsáveis pelo cumprimento do quanto estabelecido nesta Lei.

Art. 109. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, seguirá os procedimentos previstos neste instrumento para implementação do Auxílio-Educação, a saber:

I – Servidor:

a) para a inscrição: preencher o formulário “Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV”, anexar os documentos comprobatórios exigidos e protocolar junto à Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios;

b) para manutenção do benefício: aos matriculados na rede privada, apresentar, até o dia 12 (doze) de cada mês, recibo de pagamento do mês em curso, original e cópia; e para aqueles que efetivem o pagamento em periodicidade superior a um mês, a comprovação do valor pago será através de documento fornecido pela instituição de ensino; para os matriculados na rede pública, apresentar atestado de frequência mensalmente;

II– Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios:

a) para a inscrição:

1. receber do servidor o RDV, com os anexos apresentados, e conferir o seu preenchimento;

2. verificar os documentos, conforme previsto nesta Lei, e orientar o Servidor, solicitando, se necessário, outros documentos;

3. autenticar as cópias após apresentação dos originais;

4. registrar a inscrição do servidor;

5. emitir e entregar ao interessado Recibo de Inscrição;

6. criar banco de dados dos beneficiários, preparar relatório e enviar à Coordenação de Gestão de Pessoas, para dar visto até o dia 12 de cada mês;

b) para manutenção do benefício:

1. receber do servidor documento comprobatório, original e cópia, conferir e autenticar;

2. controlar mensalmente a relação dos inscritos no benefício para identificar quem deve apresentar comprovante de pagamento e quem precisa apresentar atestado de frequência;

3. seguir os itens 6 da alínea “a” do inciso II deste artigo, do procedimento de inscrição;

4. verificar o resultado da contemplação do programa de Concessão de Bolsas de Estudo da Secretaria Municipal de Educação/SMED – PMS; caso exista algum beneficiário do Auxílio-Educação, deverá excluí-lo e comunicar imediatamente ao servidor interessado;

5. emitir relatório atualizado para Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde com a exclusão dos beneficiários;

III– Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde:

a) conferir o relatório, e enviar para a Supervisão de Administração de Pessoal;

IV– Supervisão de Administração de Pessoal:

a) receber relatório e implantar em folha de pagamento;

b) após pagamento, emitir relatório nominal dos beneficiários, para fins de conferência, para a Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios e para a Coordenação de Educação, Desenvolvimento e atenção à Saúde.

Art. 110. O custo total do Auxílio-Educação não poderá ultrapassar a 0,8% (zero vírgula oito por cento) da folha de pagamento de pessoal mensal da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 111. O valor do Auxílio-Educação a ser pago aos servidores e/ou aos seus dependentes será fixado, anualmente, pelo Presidente da Câmara Municipal do Salvador, por instrumento administrativo, publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal, considerando, para fins de cálculo, o número de inscritos, respeitando-se, sempre, o limite que trata o artigo anterior.

§ 1º O Auxílio-Educação não será incorporado ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base de cálculo de outras vantagens.

§ 2º O Auxílio-Educação será pago mensalmente, durante 12 (doze) meses, a partir da implantação em folha de pagamento, sendo que, para aquele servidor da rede privada de ensino, somente ocorrerá mediante a apresentação de documento comprobatório de pagamento mensal, e para aquele servidor da rede pública, mediante a comprovação da frequência escolar mensal.

Art. 112. Não terá direito ao Auxílio-Educação o servidor e/ou o dependente que estiver sendo beneficiado por outro programa de incentivo à educação instituída no âmbito do Município de Salvador.

Art. 113. O Auxílio-Educação será fixado pelo número de servidores inscritos, através de Portaria da Presidência, observando-se o previsto no art. 110 desta Lei;

Parágrafo único. Após a fixação do valor do Auxílio-Educação, este montante será considerado como teto limite para pagamento do benefício.

Art. 114. O valor creditado em folha de pagamento do Auxílio-Educação em favor do servidor será exatamente aquele que fora pago pelo mesmo e/ou dependentes à instituição de ensino privada, até o teto limite, estabelecido na Portaria da Presidência, de fixação do valor de cada exercício financeiro.

§ 1º Para o servidor e/ou dependente vinculado à rede de ensino privada, o pagamento do benefício em folha de pagamento ficará condicionado à apresentação, por parte do servidor, do documento comprobatório de pagamento, (recibo) próprio e/ou dos seus dependentes junto à instituição de ensino.

§ 2º Para o servidor e/ou dependente vinculado à rede de ensino pública, o pagamento do benefício em folha de pagamento ficará condicionado à apresentação do atestado de frequência mensal.

Art. 115. O servidor e/ou dependente que estiverem cursando até o encerramento do ensino médio, bem como aquele servidor amparado na situação prevista no art. 104, e forem vinculados à rede pública de ensino perceberão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor limite fixado para pagamento do Auxílio-Educação por cada beneficiário.

Art. 116. O servidor e/ou dependentes que forem contemplados com o programa de Concessão de Bolsas de Estudos de incentivo à educação, gerida

pela Secretaria Municipal de Educação/SMED – PMS, terão o benefício automaticamente cancelado, devendo inscrever-se no exercício subsequente.

Subseção II
Auxílio-Transporte

Art. 117. O Auxílio-Transporte será devido ao servidor do quadro de pessoal efetivo em atividade e destinar-se-á a cobrir despesas com transporte nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O Auxílio-Transporte, de natureza indenizatória, será concedido mensalmente ao servidor ocupante de cargo efetivo, através de pagamento em pecúnia, sendo custeado com recursos da Câmara Municipal de Salvador.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor para nenhum efeito, não será configurado como rendimento tributável e não terá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim como não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O valor do Auxílio-Transporte será equivalente a 44 passagens mensais, e a contribuição do benefício descontada do servidor será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do seu salário-base.

Art. 118. O benefício deverá ser requerido pelo servidor através de formulário específico junto a Supervisão de Administração de Pessoal.

Subseção III
Auxílio-Alimentação

Art. 119. O Auxílio-Alimentação é um benefício concedido mensalmente aos servidores ativos da Câmara Municipal do Salvador, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, ocupantes das classes CC 20 a CC 80, com a finalidade de auxiliar gastos com alimentação.

Art. 120. A concessão do Auxílio-Alimentação será feita em pecúnia, por meio de crédito atribuído em cartão magnético, até o décimo dia de cada mês.

§ 1º O valor do Auxílio-Alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor beneficiário;

c) caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O valor do Auxílio-Alimentação será custeado com recursos próprios da Câmara Municipal de Salvador e definido pelo Presidente e, sempre que necessário, poderá ser por ele revisto, mediante estudos apresentados pelas Diretorias Administrativa e Financeira.

Art. 121. O crédito inicial do Auxílio-Alimentação está condicionado à autorização, do Presidente, para o servidor que preencher os requisitos impostos no art. 119 desta Lei.

Art. 122. O servidor que acumule cargo ou emprego em qualquer das esferas de Governo, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio-Alimentação, mediante opção.

Art. 123. Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor que:

I – estiver em licença para tratar de interesses particulares;

II – for afastado por doença em pessoa da família por um período superior a 6 (seis) meses;

III – estiver em licença para o desempenho de mandato eletivo ou classista;

Art. 124. A Diretoria-Geral expedirá, através de portaria, as instruções e providências que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, a supervisão da implantação, controle e manutenção deste benefício.

Art. 125. As situações não previstas nesta Lei, assim como as dúvidas dela decorrentes, serão dirimidas pela Diretoria-Geral, auxiliada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Subseção IV
Auxílio- Saúde

Art. 126. O Auxílio-Saúde é uma vantagem pecuniária paga ao servidor efetivo ativo para complementar o custeio com os Serviços de Assistência Médica à Saúde.

Art. 127. O Auxílio-Saúde pago pela Câmara Municipal de Salvador tem a finalidade de complementar os gastos dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo Ativo que estejam credenciados a um Plano de Assistência Médica à Saúde, Plano de Atendimento Pré-Hospitalar de Emergência e Urgência Médica ou Programas de Cadastro de Descontos das redes disponibilizadas em âmbito regional ou nacional.

Art. 128. O Auxílio-Saúde será concedido apenas ao servidor do Quadro Efetivo Ativo do Poder Legislativo Municipal, regularmente credenciado junto a alguma das entidades especificadas no artigo anterior, mediante apresentação de documento comprobatório.

§ 1º Será devido o benefício também ao servidor efetivo que, não estando credenciado junto à uma das entidades especificadas no *caput* deste artigo, comprove através de nota fiscal ou recibo original, a prestação de serviços médicos, hospitalares, psicológicos e de fisioterapia, respeitando-se sempre o teto definido conforme a faixa etária do servidor**.**

§ 2º As notas fiscais e os recibos deverão conter obrigatoriamente as seguintes informações: nome do paciente e CPF; data da realização do serviço; descrição do serviço realizado; assinatura e carimbo do profissional contendo o CPF e o número do conselho de classe profissional e/ou o CNPJ da instituição que prestou o serviço; e o valor pago para o seu reembolso.

Art. 129. Tem direito ao Auxílio-Saúde o servidor que apresentar o boleto e o comprovante de pagamento mensal junto às entidades prestadoras de Serviços de Assistência Médica à Saúde, devidamente autenticado, ou documento emitido por instituição bancária que ateste o pagamento mensal de uma das entidades referidas no art. 127, nos limites e valores estabelecidos nesta Norma.

Art. 130. O servidor que não estiver credenciado como titular a uma das entidades referidas no art. 127 e que estiver vinculado às mencionadas entidades como dependente deverá apresentar documento declaratório de credenciamento nessa qualidade, fornecido pela empresa prestadora do serviço de Assistência Médica ou pela instituição à qual o titular é vinculado, contendo o valor que representa a sua cota no referido plano familiar ou empresarial.

Art. 131. O valor limite do Auxílio-Saúde será concedido apenas ao servidor, não sendo estendido aos seus dependentes.

Art. 132. O servidor efetivo poderá se inscrever no benefício a qualquer tempo, desde que apresente a documentação necessária, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês em que ocorreu o credenciamento junto a uma das entidades referidas no art. 127, observadas a data de publicação desta Lei e a da criação do benefício, assim como a data de entrada em exercício do servidor na Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Só será devido os efeitos retroativos do benefício ao servidor no prazo limite de 90 (noventa) dias a contar da data de seu credenciamento junto a uma das entidades referidas no art. 127 e os valores determinados anualmente de acordo com a sua faixa etária.

Art. 133. O servidor interessado deverá se inscrever na Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, e proceder da seguinte forma:

I – o servidor deverá solicitar inscrição, através de formulário constante no Anexo IV desta Lei, na Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios.

II – o servidor deverá apresentar, no momento da inscrição, os documentos originais, com cópias, para autenticação na Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, a seguir:

a) boleto e comprovante de pagamento de Serviços, contrato do Plano de Assistência Médica à Saúde, autenticado e/ou Nota fiscal;

b) comprovante declaratório do vínculo na qualidade de dependente de plano familiar ou empresarial, expedido pela empresa prestadora de Serviços e/ou do Plano de Saúde ou por instituição responsável, constando o valor correspondente à parte relativa ao servidor da Câmara Municipal de Salvador, especificando o mês correspondente;

III– nos meses subsequentes ao primeiro pagamento do Auxílio-Saúde, fará jus à percepção do benefício, mensalmente, apenas o servidor que apresentar o boleto e o comprovante de pagamento, original e cópia, nota fiscal ou recibo equivalente expedido pela empresa prestadora de Serviços de Assistência Médica à Saúde ou por profissional da área, até o dia 12 de cada mês, para recebimento no mês corrente.

Art. 134. O servidor que realizar a inscrição no prazo posterior ao estabelecido no art. 132 desta Lei e apresentar os documentos comprobatórios de credenciamento a uma rede de Plano de Assistência Médica à Saúde poderá perceber os valores retroativos no prazo assinalado no parágrafo único do referido artigo.

Art. 135. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao servidor efetivo ativo será fixado, anualmente, no mês de maio, pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador, por instrumento administrativo, publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal, bem como o valor máximo limite de concessão do benefício.

§ 1º O benefício não será incorporado ao vencimento ou proventos para qualquer efeito, nem servirá de base de cálculo de outras vantagens.

§ 2º O Auxílio-Saúde será pago mensalmente, mantendo o mesmo valor por 12 (doze) meses, a partir da implantação em folha de pagamento, mediante a comprovação exigida nesta Lei.

Art. 136. Não fará jus ao Auxílio-Saúde o servidor que possuir vínculo de trabalho com instituição pública ou privada na qualidade de:

I - beneficiário titular dos serviços de Assistência Médica à Saúde;

II – beneficiário de auxílio para fins de custeio de assistência à saúde.

Art. 137. O valor a ser creditado em folha de pagamento na remuneração do servidor referente ao benefício do Auxílio-Saúde será até o limite estabelecido no art. 135 desta Lei.

Parágrafo único. O valor do benefício em folha de pagamento está condicionado à apresentação do documento comprobatório de pagamento mensal.

Art. 138. A manutenção do benefício em folha de pagamento está condicionada à apresentação do documento comprobatório de pagamento mensal.

Art. 139. As alterações relativas à empresa prestadora de Serviços de Assistência Médica à Saúde ao qual se encontra credenciado o servidor, ou as

alterações relativas ao valor do Plano e/ou serviços de Assistência Médica à Saúde, deverão ser feitas pelo servidor beneficiário junto à Supervisão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas, através do Formulário de Alteração, constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 140. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, através da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, seguirá os procedimentos previstos nesta Lei para a implantação do Auxílio-Saúde, a saber:

I – Servidor:

a) comparecer à Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios munido da documentação necessária, constante no art. 133 desta Lei;

b) apresentar, mensalmente, até o dia 12 de cada mês, o documento comprobatório (original e cópia) de pagamento de Serviços de Assistência Médica à Saúde;

II – Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios:

a) solicitar a documentação do servidor;

b) verificar se está em conformidade com as exigências desta Norma;

c) autenticar a cópia junto com o original;

d) preencher o formulário constante no Anexo IV desta Lei e, em seguida, anexar os documentos comprobatórios exigidos;

e) emitir o recibo de inscrição e entregá-lo ao servidor;

f) criar banco de dados dos beneficiários no Auxílio-Saúde;

g) preparar Relatório do Benefício mensalmente e enviá-lo à Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, juntamente com os formulários de inscrição e o comprovante de pagamento, para serem visitados pelo Coordenador;

h) após incluir os beneficiários em folha de pagamento, receber o Relatório Nominal e de Valores da Supervisão de Administração de Pessoal, para fins de conferência;

III – para a manutenção do benefício:

a) receber do servidor documento comprobatório, original e cópia; conferir e autenticar;

b) preparar Relatório do Benefício do respectivo mês e enviá-lo à Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, juntamente com os formulários de inscrição ou de alteração e/ou o comprovante de pagamento, para serem atestados pela referida Coordenação, até o dia 12 de cada mês;

IV – Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde:

a) conferir Relatório do Benefício, visitar as fichas de inscrição e/ou os documentos comprobatórios;

b) enviar Relatório dos Beneficiários do respectivo mês, protocolado, à Supervisão de Administração de Pessoal;

c) devolver fichas de inscrições à Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios, com os demais documentos;

V – Supervisão de Administração de Pessoal:

a) receber Relatório da Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios e implantá-lo em folha de pagamento;

b) após pagamento em folha, emitir Relatório Nominal com o respectivo valor para a Supervisão de Desenvolvimento e Benefícios e para a Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde.

Seção II
Gratificações e dos Adicionais

Art. 141. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos da Câmara Municipal de Salvador poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança;

III – décimo terceiro salário;

IV - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

V - adicional de férias;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - adicional de insalubridade;

VIII - gratificação por avanço de competências;

IX - adicional por titulação;

X - gratificação a título de “jeton”;

XI- gratificação por atividades de instrutoria**;**

XII- gratificação por fiscalização de contratos/convênios.

Subseção I
Gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão

Art. 142. O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do

respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no art. 178 desta Lei.

§ 1º Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida da diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão e esta remuneração, a título, também, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Subseção II
Gratificação pelo exercício de Função de Confiança

Art. 143. A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor público ocupante de cargo efetivo, no exercício de função de confiança, cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

Parágrafo único. Os valores da gratificação referida neste artigo estão apresentados no Anexo I – C desta Lei, respeitada a ordem hierárquica e organizacional a que corresponda a função.

Subseção III
Décimo terceiro salário

Art. 144. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício na Câmara Municipal de Salvador, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 2º No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário, cujo valor seja variável, deverá ser considerada a média aritmética dos valores percebidos sob tal título, no respectivo exercício.

Art. 145. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Poderá ser antecipado, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, a metade da remuneração referente ao *caput*, para a competência de junho ou no mês do aniversário do servidor, que deverá optar pela forma de recebimento através da Supervisão de Controle Funcional.

Art. 146. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado na Câmara Municipal de Salvador.

Subseção IV
Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 147. A remuneração do serviço extraordinário será superior à da hora normal em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Subseção V
Adicional de Férias

Art. 148. O servidor do quadro de pessoal da Câmara de Salvador, ao entrar em gozo de férias, fará jus ao valor integral resultante da soma do seu vencimento, incluindo gratificações e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, a título de adicional de férias, pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo.

Subseção VI
Adicional de Tempo de Serviço

Art. 149. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observando-se o disposto no § 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

Subseção VII
Adicional de Insalubridade

Art. 150. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximos, médio e mínimo.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 151. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§1° O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

§ 2° Os servidores que, no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Subseção VIII
Gratificação por Avanço de Competência

Art. 152. O servidor tem direito à Gratificação por Avanço de Competência, consistindo no avanço de uma referência para outra de valor superior, através de progressão na tabela de Gratificação por Avanço de Competências, constante do Anexo III-B desta Lei, a cada 02 (dois) anos, por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho por Competências, disciplinado nos artigos 236 a 263 desta Lei.

Subseção IX
Adicional por Titulação

Art. 153. Será concedido o Adicional por Titulação ao servidor que possuir educação formal em nível superior ao exigido para o cargo de que é titular, para os detentores de certificado de Especialização, título de Mestrado ou Doutorado.

Parágrafo único. O Adicional por Titulação é o percentual incidente sobre o vencimento, decorrente dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha obtido titulação em nível de pós-graduação, sendo concedido nos termos dos artigos 87 a 91 desta Lei.

Subseção X
Gratificação a título de “JETON”

Art. 154. Os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de Apoio da Câmara Municipal de Salvador – CMS farão jus ao recebimento de “jeton”, por comparecimento a cada sessão, nos termos do Anexo V.

§ 1º Os valores fixados no Anexo V serão corrigidos nas mesmas épocas e índices estabelecidos para os servidores da Câmara Municipal do Salvador-CMS, mediante aprovação e deliberação do Poder Legislativo.

§ 2º A remuneração percebida a título de “jeton” não se constitui em salário de contribuição para efeito dos descontos e benefícios previstos na Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992.

Art.155. A remuneração de presença mensal percebida a título de “jeton” fica limitada a 12 (doze) sessões mensais para os componentes da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e equipe de Apoio da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 156. A Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Salvador farão jus, a título de “jeton”, à gratificação, nos termos do anexo respectivo.

Subseção XI
Gratificação por Atividades de Instrutoria

Art. 157. A Gratificação por Atividades de Instrutoria, disciplinada nos artigos 157 a 170 desta Lei, é a remuneração eventual recebida pelo servidor efetivo por motivo da sua participação como instrutor em treinamentos formais, realizados no local de trabalho, promovidos pela Diretoria-Geral, através da Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde.

Art. 158. A atividade de Instrutoria compreende o planejamento das atividades pedagógicas e regência de aulas; a criação e/ou adoção de meios de apoio didático; bem como aqueles referentes aos processos de avaliação do treinando e os relatórios e registros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Estão contempladas com a Gratificação por Atividades de Instrutoria as atividades desenvolvidas sob forma de palestras, seminários, simpósios, treinamentos e correlatos.

Art. 159. As atividades de Instrutoria executadas no âmbito da Câmara Municipal de Salvador estarão sempre voltadas para o aperfeiçoamento do desempenho dos servidores municipais através da aquisição de conhecimentos, habilidades e atividades que compatibilizem o atendimento às necessidades funcionais com o seu desenvolvimento humano e profissional de forma integrada.

Art. 160. Compete à Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, identificar e capacitar, sempre que necessário, os Instrutores Internos de Treinamento e Desenvolvimento, com base na indicação das necessidades, fixando o número máximo de indicações e o seu quantitativo.

Parágrafo único. Sendo o número de servidores indicados superior ao quantitativo fixado, a Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde procederá a seleção conforme as necessidades das áreas específicas com prioridade para os servidores que já possuem experiência comprovada no área de atuação.

Art. 161. Os servidores indicados para Instrutor Interno, na forma do artigo anterior, poderão participar, se necessário for, de curso específico de treinamento em docência e, após avaliação, se aprovados, passarão a compor cadastro específico da Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, organizado por área de conhecimento, atuação e disciplinas relacionadas com a demanda solicitada.

Art. 162. A inclusão do Instrutor Interno no cadastro será precedida por declaração de concordância com as regras e procedimentos de trabalho estabelecidas pela Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, importando o seu descumprimento, no todo ou em parte, na sua exclusão do referido cadastro.

Art. 163. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde deverá manter o cadastro permanentemente atualizado, considerando, dentre outros fatores, as necessidades e demandas de treinamento, o quantitativo de instrutores, evolução curricular e avaliação de desempenho dos Instrutores Internos.

Art. 164. A indicação formal do Instrutor Interno para a participação em treinamento dar-se-á após a devida negociação com o seu superior imediato e será efetivada pela Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, após análise técnica que considere os objetivos, o público, os conteúdos e a metodologia de cada treinamento.

Art. 165. Quando houver mais de 01 (um) Instrutor cadastrado para o mesmo treinamento, o convite e a indicação dar-se-ão com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

I- maior identificação (ou afinidade) entre a ocupação funcional do instrutor e o conteúdo programático do curso ou disciplina em que deverá atuar;

II- avaliação do seu desempenho como instrutor em cursos ou disciplinas de mesmo conteúdo programático já ministrado no âmbito da CMS;

III- grau de titulação, considerada a complexidade dos objetivos instrucionais.

Art. 166. A avaliação prevista no inciso II do artigo anterior será efetuada com base nos instrumentos regulares da Coordenação de Educação, Desenvolvimento e Atenção à Saúde, para a aferição do desempenho instrucional, bem como dos efeitos ou resultados do treinamento aplicado.

Art. 167. A Gratificação das Atividades de Instrutoria Interna será concedida ao servidor efetivo que tenha se habilitado e se cadastrado como Instrutor de Treinamento e Desenvolvimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 168. A Gratificação por Atividades de Instrutoria inclui todas as atividades previstas no parágrafo único do art. 158 e terá por base de cálculo o número de horas-aulas ministradas, observando-se os limites que serão regulamentados via portaria específica.

Art. 169. O pagamento da Gratificação por Atividades de Instrutoria será efetuado na folha do mês seguinte ao da execução do treinamento, cabendo à Supervisão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas a apuração das horas/aulas ministradas e o seu encaminhamento para processamento na Supervisão de Administração de Pessoal.

Art. 170. O pagamento da Gratificação por Atividades de Instrutoria será efetuado na folha do mês seguinte ao da execução do treinamento, cabendo à Supervisão de Formação e Aperfeiçoamento a apuração das horas/aulas ministradas e o seu encaminhamento para processamento na Supervisão de Administração de Pessoal.

§ 1º O valor da hora-aula previsto no artigo anterior será anualmente atualizado por ato do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, no mês de maio de cada exercício financeiro.

§ 2º Cabe à Diretoria-Geral, juntamente com a Secretaria de Gestão de Pessoas, decidir os casos não previstos.

Subseção XII
Gratificação por Atividades de Fiscalização de Contratos/Convênios

Art. 171. A Gratificação por Atividades de Fiscalização de Contratos/Convênios, disciplinada nos artigos 171 a 176 desta Lei, é a remuneração eventual recebida pelo servidor efetivo designado como fiscal nos contratos/convênios celebrados pela Câmara Municipal de Salvador.

Art. 172. A atividade de fiscalização prevista no art. 171 compreende o acompanhamento e a execução pelo servidor designado, com a finalidade de exigir o fiel cumprimento do contrato e a qualidade dos bens ou serviços adquiridos, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato, quando aplicável.

Art. 173. Os servidores designados para atuarem como fiscal, na forma do artigo anterior, poderão participar, se necessário for, de curso específico de treinamento voltado para a fiscalização e gestão de contratos públicos, e passarão a compor cadastro específico da Diretoria-Geral.

Art. 174. A inclusão do fiscal no cadastro será precedida por declaração de concordância com as regras e procedimentos de trabalho estabelecidas pela

Diretoria-Geral, importando o seu descumprimento, no todo ou em parte, na sua exclusão do referido cadastro.

Art. 175. A Gratificação por Atividades de Fiscalização de Contratos/Convênios terá como referência tabela publicada no Diário Oficial do Legislativo, através de portaria da Diretoria-Geral.

Art. 176. O pagamento da Gratificação por Atividades de Fiscalização de Contratos/Convênios será efetuado na folha do mês seguinte ao do acompanhamento mensal, de acordo com a vigência do contrato, cabendo à Diretoria-Geral a apuração das atividades realizadas pelo fiscal e o seu encaminhamento para processamento na Supervisão de Administração de Pessoal.

§ 1º O valor da gratificação prevista no artigo 171 será atualizado por ato do Diretor- Geral.

§ 2º Cabe à Diretoria-Geral decidir os casos não previstos.

CAPÍTULO XII
ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 177. O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a perceber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, ininterruptamente, no período estabelecido, por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 178 Se após a aquisição da estabilidade econômica o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança, ser-lhe-á assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação da função de confiança que esteja exercendo.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II do artigo, conforme o caso, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

§ 3º No caso de haver adquirido Estabilidade Econômica em cargo ou função de nível hierarquicamente inferior ao de cargo ou função para o qual venha a ser nomeado ou designado, e desde que o valor resultante do somatório da parcela correspondente à vantagem prevista no art. 177 desta Lei e o da gratificação a que aludem os incisos I e II deste artigo, conforme o caso, seja inferior ao valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança que esteja ocupando, será assegurada ao servidor a diferença entre o valor desta última e o daquele somatório, a título de complementação da gratificação de que trata o art. 142 desta Lei, enquanto perdurar tal situação.

CAPÍTULO XIII
DAS FÉRIAS

Art. 179. O servidor público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício na Câmara Municipal de Salvador.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias serão programadas e concedidas atendida a conveniência da Instituição.

§ 4º Fica proibido ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas, observando-se, sempre, o interesse da Instituição.

Art. 180. Quando razões de interesse público o exigirem, a Instituição poderá suspender a concessão do gozo de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 181. Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Parágrafo único. Alcançado o período de 23 (vinte e três) meses sem gozo de férias, o servidor se afastará do exercício das funções do seu cargo, comunicando o fato, por escrito, ao superior imediato e à Coordenação de Gestão de Pessoas.

Art. 182. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o reinicio imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

CAPÍTULO XIV
DAS LICENÇAS

Art. 183. A Câmara Municipal de Salvador concederá ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - à gestante, lactante e adotante;

III - em decorrência de paternidade;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - prêmio ou especial.

§ 1º As licenças previstas nos incisos VII e VIII deste artigo não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º O servidor não integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvador que esteja no exercício de cargo em comissão não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

§ 3º As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 184. As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

§ 2º A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 3º O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 4º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerado como de falta injustificada.

Art. 185. O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 183 desta Lei não poderá, durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação

imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

§ 1º Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

§ 2º O servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 186. O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento listados abaixo, de que trata a Lei Complementar nº 01/91:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - reversão.

Seção I
Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 187. Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Art. 188 A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do Auxílio-Doença.

§ 1º Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por Junta Médica Oficial do Município.

Art. 189. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia, e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

§ 2º O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, conclua pela irrecuperabilidade de seu estado de saúde e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 190. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 191. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 192. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a perícia médica poderá, de ofício, proceder à reavaliação do servidor, independentemente de estar ou não licenciado.

Art. 193. Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. Em decorrência de quaisquer das doenças previstas neste artigo, que tenham sido adquiridas após o seu ingresso na Câmara Municipal de Salvador, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais.

Art. 194. Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

b) sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 195. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado,

mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Subseção I
Procedimento para Concessão de Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço

Art. 196. Os atestados médicos apresentados à Câmara Municipal de Salvador serão aceitos e computados, a cada ano civil, até o limite de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou intercalados.

Art. 197. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento para tratamento de saúde no respectivo ano civil, o servidor deverá dirigir-se à Junta Médica do Município de Salvador, para fins de inspeção médica.

Parágrafo único. O servidor que ocupe exclusivamente cargo em comissão deverá ser submetido às regras previstas no regime geral de previdência social.

Art. 198. O controle e acompanhamento pelos afastamentos acima descritos ficarão sob a responsabilidade dos profissionais ocupantes do cargo de Assistente Social e, quando solicitado, pelos ocupantes do cargo de Médico, ambos atualmente da estrutura da Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida.

Art. 199. Abaixo apresentamos as responsabilidades dos envolvidos no processo:

I - servidor ou seu familiar:

a) apresenta o Atestado ou Relatório Médico a(o/a) Assistente Social na Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida, no prazo de 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) horas, nos feriados ou finais de semana, contados a partir do primeiro dia do afastamento registrado no referido documento;

b) apresenta documento de Licença Médica quando expedido pela Junta Médica do Município de Salvador com até 24 (vinte e quatro) horas após a inspeção médica;

II - assistente social:

a) recebe o Atestado ou Relatório Médico e realiza o atendimento socioassistencial para análises e encaminhamentos necessários e procede ao registro no sistema de acompanhamento de servidor afastado;

b) comunica formalmente ao superior imediato do servidor, para fins de registro no formulário de frequência;

c) faz cópia do Atestado ou Relatório Médico e encaminha o documento original para a Supervisão de Controle Funcional;

d) comunica à Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida os casos de afastamento que necessitam de acompanhamento conjunto;

e) faz relatório mensal para a Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde acerca dos afastamentos;

III - Supervisão de Controle Funcional:

a) recebe Atestado ou Relatório Médico através do Assistente Social;

b) publica no Diário Oficial do Legislativo;

c) faz registro na ficha funcional do servidor e arquiva;

Seção II
Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 200. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do oitavo mês de gestação, de acordo com a sua conveniência ou por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

§ 4º À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

§ 5º A licença, quando requerida após o parto, será concedida a partir da data do nascimento, mediante a apresentação do registro civil.

§ 6º Será considerado falta grave o exercício de qualquer atividade remunerada e/ou o fato de a servidora manter a criança em creche ou organização similar, durante o período da licença.

§ 7º A servidora que ocupe exclusivamente cargo em comissão deverá observar as regras previstas no regime geral de previdência social.

Art. 201. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos, de meia hora cada.

Art. 202. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 1 (um) ou até 8 (oito) anos de idade terá direito à licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º A licença adotante só será concedida mediante apresentação do Termo Judicial de Guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida na forma seguinte:

a) ao servidor adotante que assim a requerer, no prazo estabelecido no *caput* e § 1º do artigo supra;

b) 05 (cinco) dias ao servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 202, § 1º desta Lei.

Subseção I
Procedimento para Concessão de Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 203. O procedimento interno segue o seguinte fluxo de atividades:

I - Servidor:

a) solicita a referida Licença através do Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV junto à Supervisão de Protocolo Administrativo e anexa o Atestado Médico ou o Termo Judicial de Guarda ou Adoção;

b) preenche RDV, assina e dá entrada na Supervisão de Protocolo Administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) horas, nos feriados ou finais de semana, contados a partir do primeiro dia do afastamento registrado no referido documento;

II - Supervisão de Protocolo Administrativo:

a) recebe RDV, abre processo administrativo e encaminha à Diretoria-Geral;

III – Diretoria-Geral:

a) recebe processo, toma conhecimento e encaminha à Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde;

IV - Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde:

a) recebe processo e encaminha à Supervisão de Controle Funcional, para informar;

V - Supervisão de Controle Funcional:

a) recebe processo e informa;

b) faz cópia do Atestado Médico de Licença e encaminha ao Assistente Social;

c) publica no Diário Oficial do Legislativo o período de licença;

d) faz registro na ficha funcional do servidor e arquiva;

VI - Assistente Social:

a) recebe a cópia do Atestado Médico de Licença, registra no sistema de acompanhamento de servidor afastado;

b) comunica formalmente ao superior imediato do servidor, para fins de registro no formulário de frequência;

c) faz relatório mensal para a Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde acerca dos afastamentos;

VII - Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde:

a) recebe relatório mensal da Assistência Social;

b) faz cópia e encaminha para a Diretoria-Geral.

Seção III
Licença-Paternidade

Art. 204. A Licença-Paternidade será concedida ao servidor público, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

§ 1º Poderá ser concedida prorrogação da Licença-Paternidade ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção, e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 126 da Lei Complementar nº 01, de 1991.

§ 2º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 01, de 1991.

§ 3º O disposto nesta Lei é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§ 5º O beneficiado pela prorrogação da Licença-Paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da Licença-Paternidade.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

§ 7º O servidor em gozo de Licença-Paternidade na data de entrada em vigor desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

§ 8º O procedimento interno para o gozo da licença paternidade seguirá o mesmo fluxo de atividades prescrito no art. 203 da presente Lei.

Seção IV
Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 205. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através do serviço social da Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida da Câmara Municipal de Salvador, ou, na sua falta, pela assistência social do Município.

§ 2º A licença será concedida com vencimento e vantagens de caráter permanente até 06 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 01 (um) ano, a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

Subseção I
Procedimento para Concessão da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 206. O procedimento interno segue o seguinte fluxo de atividades:

I - Servidor:

a) apresenta o Relatório Médico do familiar a (o) Assistente Social na Supervisão de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida;

b) solicita prorrogação com antecedência, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas ou 72 (setenta e duas) horas, nos feriados ou finais de semana, da data de término;

II - Assistente Social:

a) recebe o Relatório Médico do familiar e realiza registro no sistema de acompanhamento de servidor afastado;

b) comunica formalmente ao superior imediato do servidor para fins de registro no formulário de frequência;

c) elabora parecer social de concessão de afastamento do servidor e encaminha o documento original para a Supervisão de Controle Funcional;

d) faz relatório mensal para a Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde acerca dos afastamentos;

III - Supervisão de Controle Funcional:

a) recebe relatório de afastamento do servidor expedido pelo Assistente Social;

b) publica no Diário Oficial do Legislativo;

c) faz registro na ficha funcional do servidor e arquiva;

IV - Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde:

a) recebe relatório mensal da Assistência Social;

b) faz cópia e encaminha para a Diretoria-Geral.

Seção V
Licença para o Serviço Militar

Art. 207. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Seção VI
Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 208. O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

Seção VII
Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 209. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º As entidades referidas no *caput* deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

§ 3º Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

Seção VIII
Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 210. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quanto tal concessão implicar reposição de servidor, seja a que título for.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período da concessão inicial.

§ 4º A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado antes de completar 03 (três) anos de exercício nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 211. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no §2º do art. 185 desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

Seção IX
Da Licença Prêmio ou Especial

Art. 212. Após cada quinquênio de efetivo exercício na Câmara Municipal de Salvador, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio ou especial se o servidor houver, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;
II – sido afastado por licença.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no inciso II do parágrafo anterior as licenças-prêmio ou especial; para tratamento de saúde ou por acidente em serviço; à gestante, lactante e adotante; paternidade; por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença-prêmio ou especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.

§ 4º O gozo da licença-prêmio ou especial ficará condicionado à conveniência da CMS.

§ 5º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio ou especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 213. O servidor que não desejar gozar do benefício da licença-prêmio ou especial terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

Art. 214. O art. 134 da Lei Complementar nº 01/1991 e o art. 213 da presente Lei somente aproveitam aos servidores que já haviam reunido os requisitos para licença-prêmio em 16/12/1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Subseção I
Licença Especial em Pecúnia

Art. 215. A pretensão da Licença-Prêmio ou Especial em Pecúnia surge apenas e tão somente no momento da aposentadoria, ocasião que também constitui o termo inicial do prazo prescricional.

Art. 216. O servidor já aposentado e que não tenha gozado da licença prêmio ou especial faz jus à respectiva conversão em pecúnia, mesmo que não tenha feito o requerimento enquanto ainda se encontrava em ativa, ressalvando-se que o pagamento para ser feito deve estar comportado pelas Leis Orçamentárias.

Art. 217. A Licença Especial em Pecúnia é uma indenização paga pela Câmara Municipal de Salvador ao servidor do quadro de pessoal efetivo que não usufruiu seus quinquênios de licenças-prêmio ou especiais nem contou suas licenças em dobro.

Art. 218. A conversão em pecúnia da licença-prêmio, quando admitida, deve acarretar o pagamento das mesmas parcelas às quais o servidor faria jus se tivesse usufruído o benefício no momento oportuno.

Parágrafo único. Os servidores que ainda se encontram na ativa não fazem jus à conversão da licença-prêmio ou especial em pecúnia, devendo solicitar o gozo regular do benefício junto à Administração, a quem compete apontar o momento adequado para a fruição.

CAPÍTULO XIV
DO ABONO DE FALTAS

Art. 219. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 03 (três) dias em cada 06 (seis) meses de trabalho e em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e por 01 (um) dia para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - até 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO XV
TEMPO DE SERVIÇO

Art. 220. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município de Salvador, desde que remunerado.

Art. 221. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.

Art. 222. Além das ausências ao serviço previstas no art. 219 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e vertical;

IV - licença para o serviço militar;

V – licença-prêmio ou especial;

VI - licença à gestante, lactante e à adotante;

VII - licença-paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

IX - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;

X - licença para concorrer a cargo eletivo;

XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;

XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis;

XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 212 desta Lei.

Art. 223. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 224. Contar-se-á, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 225. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão do serviço público do Município;

II - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

III - período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único. Será computado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário federal, hipótese em que os sistemas previdenciários se compensarão financeiramente.

Art. 226. É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

CAPÍTULO XVI
DA APOSENTADORIA

Art. 227. O servidor público efetivo será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 193 desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem; sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este

artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º Devem ser observadas as regras de transição estatuídas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 215, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Art. 228. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 229. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 227 desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, desde que não restem dúvidas de que já preencheu todos os requisitos para a sua aposentação, a ser pronunciada pela Fundo Municipal De Previdência do Servidor- FUMPRES, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

Art. 230. Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária do Município, obedecido ao limite máximo de remuneração estabelecida no art. 61 da Lei Complementar nº 01/91.

Art. 231. Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, para os que possuem direito à paridade remuneratória entre ativos e inativos, aos seguintes princípios:

I - os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade dar-se-ão na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em relação a todos quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;

II - extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Parágrafo único. Para os aposentados que não possuam direito à paridade, o reajuste da sua aposentadoria dar-se-á na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 232. O procedimento para requerer deverá ser através de processo administrativo, após preenchimento dos requisitos exigidos na legislação. Sendo o processo deferido, será implantado em folha de pagamento a vantagem do Abono de Permanência, com os efeitos financeiros a partir da data em que o servidor preencheu todas as exigências necessárias para concessão, observada a prescrição quinquenal.

Seção I
Abono de Permanência

Art. 233. O servidor do quadro de pessoal efetivo que vier a requerer o Abono de Permanência terá que preencher os requisitos constantes no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 41/2003 que dispõe:

> "Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
>
> I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
>
> II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
>
> a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
>
> b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.
>
> § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, §1º, III, "a", e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:
>
> I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
>
> II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.
>
> § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
>
> § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.
>
> § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

> mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
> § 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.(...)"

Art. 234. O procedimento para requerer o abono deverá ser através de processo administrativo, após preenchimento dos requisitos exigidos na legislação. Sendo o processo deferido, será implantada em folha de pagamento a vantagem do Abono de Permanência, com os efeitos financeiros a partir da data em que o servidor preencheu todas as exigências necessárias para a concessão.

CAPÍTULO XVII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS

Art. 235. A Avaliação de Desempenho por Competências é o processo através do qual os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvador têm seu desempenho identificado, avaliado, compartilhado e acompanhado com base nas competências dos cargos por eles ocupados.

Art. 236. São objetivos da Avaliação de Desempenho por Competências:

I - alinhar a atuação dos servidores aos objetivos estratégicos da Câmara, gerando valor para a Instituição;

II - empoderar os servidores, fornecendo oportunidades de obter e desenvolver competências que possibilitarão desenvolvimento pessoal e profissional;

III - potencializar o desenvolvimento de talentos;

IV - dotar os gestores de uma ferramenta para o gerenciamento de seu capital humano, principalmente com relação ao desenvolvimento de sua equipe;

V - fornecer informações para embasar a Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde.

Art. 237. A Avaliação de Desempenho por Competências é uma apreciação sistemática da performance de cada servidor em função dos conhecimentos, habilidades, atitudes e resultados.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho por Competências pressupõe a responsabilidade conjunta entre avaliado e avaliador e fundamenta-se no comprometimento mútuo, baseado na relação interpessoal.

Art. 238. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde ficará responsável pelo planejamento, coordenação e controle do processo de avaliação, que ocorrerá a cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, através de:

I – autoavaliação realizada pelo próprio servidor avaliado;

II - avaliação do superior imediato ou, em sua impossibilidade, pelo superior imediatamente acima.

Art. 239. Serão avaliados todos os servidores do quadro efetivo em exercício por período igual ou superior a 03 meses de atuação na Casa Legislativa.

Seção I
Parâmetros de Avaliação

Art. 240. O modelo de Avaliação de Desempenho por Competência da Câmara Municipal de Salvador é composto por competências Organizacionais (essenciais) e Profissionais (gerais, gerenciais e específicas).

Art. 241. As Competências Profissionais baseiam-se e foram construídas a partir das Competências Organizacionais da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 242. São características das Competências Essenciais:

I – as relacionadas ao negócio da Câmara;

II – as definidas a partir dos elementos estratégicos da Câmara Municipal, dentre eles, missão, visão, valores e cultura organizacional;

III - as fundamentais para a definição das Competências Profissionais dos servidores que viabilizam a implementação das ações e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 243. São características das Competências Gerais:

I – as comuns a todos os servidores;

II – as de natureza administrativa e comportamental;

III – as que direcionarem o servidor ao entendimento dos objetivos estratégicos e ao comportamento que cada um deve demonstrar para que estes objetivos sejam alcançados.

Art. 244. São características das Competências Gerenciais:

I – as comuns a todos os servidores que atuam em funções de liderança, independente do processo/cargo que ocupa;

II – as de natureza administrativa, comportamental e gerencial;

III – as que possuírem relação com liderança, resultados e monitoramento.

Art. 245. São características das Competências Técnicas:

I – as específicas às necessidades de cada área da Câmara Municipal;
II – as de natureza administrativa e comportamental;
III – as descritas aos cargos/funções.

Art. 246. Os parâmetros de avaliação dos servidores efetivos são as Competências Profissionais da Câmara Municipal de Salvador, definidas em Competências Gerais, Gerenciais e Técnicas.

Parágrafo único. As Competências Essenciais, por representarem competências organizacionais, e não profissionais, não são adotadas como parâmetros de avaliação dos servidores.

Art. 247. Os servidores serão avaliados conforme sua atuação no período de 12 (doze) meses que antecedem o mês da avaliação.

§1º Não serão avaliados os servidores que estiveram de licença para tratar de interesse particular no período avaliativo.

§2º O servidor que estiver afastado das atividades por mais de 09 (nove) meses, dentro do período avaliativo, em virtude de licença para tratar da própria saúde (inciso I, do art. 183), será enquadrado automaticamente ao final do processo de Avaliação com o Grau de Aplicação das Competências de "Aplicação Satisfatória".

§3º O servidor que no período avaliativo ficou subordinado a mais de um superior imediato e/ou tenha desempenhado suas funções em mais de uma unidade administrativa será avaliado pelo gestor que o acompanhar por mais tempo, salvo se não fizer mais parte do quadro funcional e, neste caso, será avaliado pelo superior imediato atual.

Art. 248. Todos os servidores serão avaliados nas Competências Gerais e Técnicas.

Parágrafo único. Os servidores que estiverem ocupando as funções de Supervisor e Coordenador serão avaliados, também, pelas Competências Gerenciais.

Art. 249. As Competências Organizacionais e Profissionais (Gerais e Gerenciais) estão apresentadas no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. As Competências Técnicas estão apresentadas na descrição de perfil de cada Cargo/Função de Confiança no Anexo II – A e B desta Lei.

Seção II
Lógica de Avaliação

Art. 250. O resultado da Avaliação de Desempenho por Competências será calculado por meio de 3 (três) variáveis:

I - Escala de Avaliação: são atribuídos valores percentuais ordenados em escala que refletem os diferentes "estágios" em que o servidor pode encontrar-se na aplicação das competências; sendo todas as competências avaliadas através desta escala;

II - Peso do tipo de competências: são atribuídos pesos às competências gerais, gerenciais e específicas, de acordo com o perfil de cada nível de carreira;

III - Peso entre os agentes do processo (autoavaliação e avaliação do superior): são atribuídos pesos diferentes aos servidores envolvidos, avaliados e avaliadores.

Art. 251. Considerando que os servidores se encontram em estágios diferentes no processo de aquisição de competências, foram definidos 04 (quatro) níveis de proficiência, com os quais se pode medir o desenvolvimento profissional e identificar sua contribuição no alcance dos resultados estabelecidos.

Parágrafo único. Os níveis de proficiência obedecem a uma escala de avaliação que varia entre “Aplicação Não Observada” ou “Mínima” à “Aplicação Plena”, tendo sua conceituação e pontuação discriminada no Anexo VII desta Lei.

Art. 252. Para cada Competência Profissional (gerais, gerenciais e técnicas) será atribuído um peso, que varia de acordo com o cargo/função ocupado pelo servidor, visando obter maior consistência e coerência nas avaliações.

Parágrafo único. O Peso de cada Competência Profissional está disposto no Anexo VIII desta Lei.

Art. 253. Com base na aderência à cultura e maturidade da Câmara Municipal de Salvador, o modelo adotado é o “Top-Down”, que será implantado para todos os servidores, inclusive aqueles que estiverem exercendo função de confiança.

§ 1º O modelo de avaliação da Câmara Municipal de Salvador possui dois agentes do processo de avaliação:

I – Gestor: representa o superior imediato do avaliado;

II – Autoavaliação: representa o avaliado no papel de avaliador, sendo responsável pelo desenvolvimento de sua autoavaliação.

§ 2º Para cada agente do processo de avaliação será atribuído um peso, visando uma maior precisão dos resultados, conforme disposto no Anexo IX desta Lei.

Art. 254. O resultado final da Avaliação de Desempenho por Competência refere-se à soma das notas definidas por cada avaliador, após a aplicação dos pesos correspondentes, e definirá o grau de aplicação das competências conforme tabela apresentada no Anexo X desta Lei.

Art. 255. A Coordenação de Gestão de Pessoas deverá registrar todos os resultados obtidos pelo servidor na avaliação, assim como planejar as ações a serem adotadas para o desenvolvimento das competências que forem avaliadas como “Aplicação Não Observada” ou “Mínima” e “Aplicação Insatisfatória”.

Seção III
Fórmula de Cálculo

Art. 256. A Câmara Municipal de Salvador preferencialmente deverá utilizar sistema informatizado de Avaliação de Desempenho por Competências, devendo ser parametrizado conforme detalhamento abaixo:

I - primeiro passo: refere-se ao cálculo da pontuação final de cada competência. Esta pontuação final se baseia na relação entre o peso da competência e o resultado obtido pelo avaliado na escala de avaliação;

II - segundo passo: o cálculo do resultado final de cada avaliador da Avaliação de Desempenho refere-se à soma dos pontos obtidos no cálculo da pontuação final das competências;

III - terceiro passo: ao final do processo de avaliação, é calculada a média ponderada do resultado final de cada avaliador, utilizando os pesos estabelecidos;

IV - quarto passo: o resultado final da avaliação (a média ponderada do resultado final dos avaliadores) é classificado conforme os conceitos apresentados na tabela apresentada no Anexo X desta Lei.

Seção IV
Aplicação

Art. 257. A autoavaliação e a avaliação do superior imediato ocorrerão simultaneamente, de forma que nenhum dos agentes envolvidos no processo terá prévio conhecimento do resultado da avaliação do outro.

Parágrafo único. A avaliação do servidor efetivo que tenha sido subordinado, no período avaliativo, a gestor ocupante de cargo em comissão que não faça mais parte do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salvador poderá ser realizada pelo servidor efetivo ocupante da função de confiança de assistente técnico ou função equivalente da referida Unidade Diretiva.

Art. 258. O servidor, ao ter ciência do resultado da avaliação de desempenho, irá validá-lo, podendo utilizar o espaço próprio para suas restrições e demais considerações.

§ 1º O servidor poderá interpor recurso à Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde, ao final de cada período de avaliação, caso julgue ter sido prejudicado, desde que tenha registrado, durante a avaliação, as possíveis restrições ao processo de acompanhamento do seu desempenho.

§ 2º A Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde publicará, no Diário Oficial, portaria específica designando os membros da comissão especial, a qual terá por atribuição os julgamentos de eventuais recursos, além de dirimir dúvidas e divergências a respeito do processo de Avaliação de Desempenho por Competências.

§ 3º A comissão especial será composta de 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes, todos do Quadro de Pessoal Efetivo, composta por 02 (dois) representantes da Diretoria-Geral, 01(um) da Diretoria Legislativa, 01(um) da Controladoria e 01(um) da Associação de Servidores da Câmara (ASCAM).

§ 4º É conferida a prerrogativa de rever e alterar o grau de aplicação das competências alcançado pelo servidor avaliado à comissão referida nos parágrafos anteriores.

Seção V
Implantação

Art. 259. A Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde ficará responsável por realizar o planejamento e divulgação a cada ciclo de avaliação.

Art. 260. A Diretoria-Geral, através da Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde, deverá promover ações de capacitação voltadas para todos os servidores, de forma a lhes assegurar o entendimento e as condições necessárias para realização da Avaliação de Desempenho por Competências.

Art. 261. A avaliação será realizada no mês de junho, sendo considerado para este fim o grau de proficiência do servidor, apurado no período de junho do ano anterior a maio do ano subsequente, e o resultado desta avaliação deverá ser divulgado no mês de julho.

Parágrafo único. As avaliações subsequentes serão realizadas obedecendo a uma periodicidade de 1 (um) ano, a partir da implantação da primeira avaliação, no período de junho de um ano a maio do ano seguinte.

Art. 262. O efeito financeiro decorrente do resultado da Avaliação de Desempenho por Competências a cada biênio será devido no mês de agosto de cada ano em que completar o período.

CAPÍTULO XVIII
DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE

Art. 263. O Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador tem como objetivo servir de referência às ações de capacitação, visando à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são consideradas ações de capacitação e desenvolvimento: os cursos presenciais e à distância, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para a evolução e aperfeiçoamento do servidor e estejam direta ou indiretamente relacionados com as necessidades das unidades administrativas que compõem a Câmara Municipal de Salvador.

Art. 264. As ações de capacitação e desenvolvimento deverão observar as áreas de interesse da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 265. São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador:

I - a existência, em cada unidade administrativa em termos de Diretoria, de um Plano de Gestão Estratégica, com a definição clara de objetivos e metas a alcançar, voltado para o cumprimento da missão institucional e sua visão de futuro;

II - a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Câmara Municipal de Salvador;

III - o profundo conhecimento sobre o capital humano e intelectual existente no âmbito de cada unidade administrativa.

Art. 266. São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador:

I - a capacitação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II – o estímulo ao autodesenvolvimento, à aprendizagem continuada e ao compartilhamento do conhecimento;

III – a institucionalização de uma política de gestão de pessoas, preceituando a responsabilidade compartilhada entre todos os servidores da Câmara Municipal de Salvador;

IV - a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

V – a transformação da área de treinamento e desenvolvimento em unidade estratégica, trabalhando a gestão de mudança com a busca de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem assegurar a participação dos servidores no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação das ações capacitação.

Art. 267. São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador:

I - otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II - possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III - proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções estratégicas com o aprendizado, objetivando à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV - avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 268. São instrumentos do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador:

I - dotação orçamentária para realização dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, obtida a partir do planejamento preliminar dos investimentos pretendidos para o exercício;

II - planos anuais de capacitação e desenvolvimento, compostos por ações de capacitação e desenvolvimento de competências (definidas como o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes), alinhados aos Planos de Gestão Estratégica de que trata o inciso I do art. 266;

III - relatórios financeiros anuais da execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º Os planos anuais de capacitação e desenvolvimento de que trata o inciso II deste artigo devem indicar as ações de capacitação prioritárias para o período a que se referem.

§ 2º Cada ação de capacitação e desenvolvimento proposta nos planos anuais deve explicitar:

I - os resultados que se pretende alcançar;
II - o universo de servidores aos quais se destina;
III - a estimativa de investimentos.

§ 3º Os relatórios financeiros anuais de execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento de que trata o inciso III deste artigo incluirão os resultados obtidos no exercício, explicitando:

I - o número total de servidores capacitados;

II - o número total de servidores capacitados por unidade administrativa;
III - o investimento total efetuado;
IV - o investimento total efetuado em cada unidade administrativa;
V - a quantidade total de horas de aprendizado oferecidas.

§ 4º O planejamento orçamentário dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo é um prognóstico sobre os recursos financeiros necessários ao atendimento das demandas relativas à capacitação, e implicará na consolidação de uma proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 269. A Diretoria-Geral, em conjunto com a Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde, poderá, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.

Art. 270. São estratégias do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador, que orientarão o planejamento e a proposição dos planos anuais e as ações de capacitação e desenvolvimento:

I - eventos para inserir e ambientar o novo servidor à Organização, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões gerais de conduta esperada;

II - eventos voltados para o desenvolvimento de um conjunto de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor, no papel que desempenha em seu ambiente de trabalho;

III - eventos voltados para a aquisição, atualização e aperfeiçoamento de competências técnico-profissionais, fundamentais para o exercício das atividades na Câmara Municipal de Salvador, em áreas específicas e correlatas do conhecimento, com o propósito de assegurar melhores níveis de desempenho funcional, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento do qual participa.

§ 1º Os eventos a que se refere o inciso III deste artigo poderão ter carga horária superior a 360 horas de aula e desenvolver-se sob a forma de cursos de pós-graduação, desde que observem os parâmetros estabelecidos nesta Lei e atendam a critérios específicos, indicados pelas instituições promotoras, para a seleção dos participantes, avaliação do aproveitamento individual e obtenção da certificação.

§ 2º Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando dos eventos previstos nos incisos I, II, III, e no § 1º

deste artigo, desde que o evento seja patrocinado ou oferecido pelo órgão e se desenvolva em dias úteis, em horário coincidente ao de sua jornada de trabalho.

Art. 271. Para a viabilização das estratégias de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados:

I - metodologia presencial e/ou à distância;

II - instrutores internos e/ou instrutores contratados;

III - convênios e/ou contratos com instituições de ensino, universidades, escolas ou centros de treinamento, públicos ou privados.

Art. 272. A Diretoria-Geral, por intermédio da Coordenação de Educação, Desenvolvimento de Atenção à Saúde adotarão as providências necessárias à implementação e cumprimento do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. Quando houver alteração da missão, visão, valores, planejamento estratégico, processos, dentre outros, cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas, juntamente com a Diretoria-Geral, a análise das solicitações que impliquem em alterações estruturais no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, para a posterior aprovação da Presidência e Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. As alterações estruturais podem estar relacionadas à:

I - criação de novas funções;

II - extinção de funções;

III - alteração da tabela salarial;

IV - alteração das normas e procedimentos deste manual;

V - alteração das competências;

VI - alteração das descrições dos perfis das funções.

Art. 274. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, mantida a revogação dos Decretos Legislativos, já revogados pela Lei Municipal nº 9.206, de 27 de abril de 2017, de nºs: 799/1996, 830/1997, 858/1997, 867/1998, 872/1999, 878/2000, 886/2001, 893/2003, 900/2005, 902/2005, 912/2006, 913/2006, 914/2006, 921/2007, 923/2007, 937/2009, 938/2009, 940/2009, 942/2009, 944/2010, 948/2011, 957/2014, 784/2015, e os Atos da Mesa Diretora nºs 37/1996, 468/2010, 104/2013, 1200/2013, 1201/2013, 436/2014 e 784/2015.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.206, de 27 de abril de 2017.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade